

Parecer Jurídico

Assunto: A liberdade de escolha dos representantes dos produtores integrados perante a CADEC

28 de junho de 2024

www.cnabrazil.org.br



Autor: Barbosa de Sá & Alencastro Advogados Associados – Consultoria jurídica do Programa CADEC Brasil (CNA).

Promotor: Diretoria Técnica - DTEC

Assunto: A liberdade de escolha dos representantes dos produtores integrados perante a CADEC

Sumário:

A Lei de Integração (Lei 13.288/2016) confere legitimidade e autonomia aos produtores integrados para escolherem, diretamente, os seus representantes junto à CADEC. Não há a imposição legal de qualquer condição ou impedimento para a indicação, garantindo-se ampla liberdade para a categoria nessa escolha.

Palavras-chave: CADEC, Lei da Integração, Lei 13.288/2016, ata de reunião, CADEC Brasil, integração, avicultura, suinocultura.

Ementa: Indicação dos membros da CADEC. Legitimidade e autonomia na escolha da categoria. Espaço de liberdade garantido pela Lei de Integração. Ausência de previsão legal de requisitos ou impedimentos.

Uma dúvida frequente no contexto da CADEC é relativa à indicação dos representantes da categoria dos produtores integrados. Mais especificamente, indaga-se se o membro da CADEC precisa ser, necessariamente, também integrado à unidade de produção.

Ao dispor sobre a composição da CADEC, a Lei de Integração Vertical ([Lei 13.288/2016](#)) não restringe, em nenhum de seus dispositivos, as possibilidades de indicação dos representantes por parte das categorias dos produtores e da indústria. Ao contrário, extrai-se do artigo 6º, §1º, da legislação de regência a liberdade de escolha para tanto.

Transcrevo, no ponto, referida disposição legal:

Art. 6º. (...)

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

Como se vê, não há a imposição legal de qualquer condição ou impedimento para indicação dos membros da CADEC, como, por exemplo, o vínculo com a produção integrada, alguma qualificação, profissão, naturalidade, endereço de residência, grau de escolaridade, relação empregatícia ou qualquer outro empecilho, que não a composição paritária e a condição de que seja indicado diretamente pelos produtores, no que lhes compete. A escolha dos representantes, na forma do art. 6º, § 1º, I, da Lei 13.288/2016, pode recair, inclusive, sobre pessoas que também atuam em funções ou cargos junto a entidades representativas da categoria.

Nos demais dispositivos da lei, igualmente, não se depreende qualquer impeditivo da participação de terceiros, integrados ou não, seja como representantes, seja como convidados para enriquecer as discussões e dar suporte ao desempenho das atribuições legais conferidas à CADEC.

Por sua vez, no [Manual de Boas Práticas da CADEC](#), divulgado pelo Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO, consta expressamente a autonomia e liberdade de escolha dos representantes para composição da CADEC.

Veja-se:

“1.3. Da definição dos membros da Cadec

Respeitando-se a autonomia entre as partes, integradora e produtores integrados seguirão para a livre escolha de seus representantes (Art. 6º, § 1º da Lei de Integração). (...)” (grifamos)

Se nem a Lei 13.288/2016, nem as diretrizes definidas consensualmente no âmbito do FONIAGRO trouxeram qualquer requisito, condição ou impedimento para a indicação direta de representantes por parte dos produtores – sendo certo que inexistia qualquer previsão nesse sentido em outra legislação aplicável ou regramento formalizado entre as partes (p.ex., regimento interno da CADEC) – essa ausência de proibição legal converte-se em **um direito de livre escolha**, não se podendo presumir a vedação e, muito menos, impor-se unilateralmente aquilo que a lei não o fez.

Isso porque nas relações privadas, conforme máxima bastante conhecida, *“tudo aquilo que não é proibido, é permitido”*. A liberdade de agir constitui premissa fundamental decorrente do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Esse direito de livre escolha, ainda, pode ser extraído também do princípio da autonomia da vontade que rege as relações civis. Os particulares possuem a faculdade e a liberdade de agir nas suas relações e atividades conforme o seu interesse e vontade, tratando-se de direito constitucionalmente garantido, desde que o façam dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos e não violem os direitos alheios.

Por isso, a conclusão que se extrai do texto da Lei 13.288/2016, e a partir da aplicação de princípios que regem as relações entre civis, notadamente a autonomia da vontade e o princípio da legalidade, entende-se que não existe fundamento legal para a exigência de que representantes dos produtores integrados na CADEC devam ser, necessariamente, também integrados.